

Art. 5º O Conselho de Administração, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da aprovação do seu Regimento Interno, elaborará e aprovará o Regimento Interno do Memorial das Nações Indígenas.

Art. 6º O Conselho de Administração, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da aprovação do Regimento Interno do Memorial das Nações Indígenas, realizará os concursos públicos destinados às escolhas do projeto arquitetônico e da logomarca do memorial.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da homologação dos concursos públicos previstos no art. 6º desta Lei, adotará as providências administrativas para a execução das obras e serviços necessários à edificação do Memorial das Nações Indígenas.

Art. 8º O Conselho de Administração do Memorial das Nações Indígenas fará realizar, anualmente, atividades que contribuam para o resgate da expressão cultural das Nações Indígenas exterminadas no curso do processo de espoliação promovido por descendentes de europeus, nos séculos XVII e XVIII, no Piauí.

Parágrafo único - As atividades previstas no *caput* deste artigo serão realizadas no dia 1º de agosto, data em que ocorreu no ano de 1776, o massacre dos Acroás e Gueguês, que tinham sido submetidos ao processo de aculturação no Aldeamento de São Gonçalo de Amarante.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado destinado à execução das obras e serviços necessários à edificação do Memorial das Nações Indígenas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 03 de abril de 2002.

Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Dep. **PAULO HENRIQUE**
1º Secretário

Dep. **POMPÍLIO EVARISTO**
2º Secretário

Cria o Memorial das Nações Indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Memorial das Nações Indígenas, a ser edificado na cidade de Teresina, como tributo da sociedade piauiense à expressão cultural das Nações Indígenas das Américas.

Parágrafo único - O projeto arquitetônico do Memorial das Nações Indígenas deverá materializar a expressão cultural das Nações Indígenas do Continente Americano.

Art. 2º O Memorial das Nações Indígenas será gerido por um Conselho de Administração, a ser criado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 3º O Conselho de Administração do Memorial das Nações Indígenas, órgão autônomo de caráter consultivo e deliberativo, será composto de um membro titular e um suplente indicados por cada Órgão, Entidade e Instituição elencadas nos incisos abaixo:

I - Fundação Estadual de Cultura e do Desporto do Piauí - FUNDEC;

II - Universidade Federal do Piauí - UFPI;

III - Universidade Estadual do Piauí - UESPI;

IV - Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI;

V - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI;

VI - Academia Piauiense de Letras - APL;

VII - Sindicato dos Jornalsitas Profissionais do Piauí - SINJOPI.

Parágrafo único - A composição do Conselho de Administração fixada nesta Lei poderá vir a ser alterada por deliberação do Colegiado.

Art. 4º O Conselho de Administração do Memorial das Nações Indígenas, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da publicação do Decreto de sua constituição, elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 5º O Conselho de Administração, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da aprovação do seu Regimento Interno, elaborará e aprovará o Regimento Interno do Memorial das Nações Indígenas.

Art. 6º O Conselho de Administração, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da aprovação do Regimento Interno do Memorial das Nações Indígenas, realizará os concursos públicos destinados às escolas do projeto arquitetônico e da logomarca do memorial.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da homologação dos concursos públicos previstos no art. 6º desta Lei, adotará as providências administrativas para a execução das obras e serviços necessários à edificação do Memorial das Nações Indígenas.

Art. 8º O Conselho de Administração do Memorial das Nações Indígenas fará realizar, anualmente, atividades que contribuam para o resgate da expressão cultural das Nações Indígenas exterminadas no curso do processo de espoliação promovido por descendentes de europeus, nos séculos XVII e XVIII, no Piauí.

Parágrafo único - As atividades previstas no *caput* deste artigo serão realizadas no dia 1º de agosto, data em que ocorreu no ano de 1776, o massacre dos Acroás e Gueguês, que tinham sido submetidos ao processo de aculturação no Aldeamento de São Gonçalo de Amarante.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado destinado à execução das obras e serviços necessários à edificação do Memorial das Nações Indígenas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 03 de abril de 2002.

Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Dep. **PAULO HENRIQUE**
1º Secretário

Dep. **POMPÍLIO EVARISTO**
2º Secretário

Cria o Memorial das Nações Indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Memorial das Nações Indígenas, a ser edificado na cidade de Teresina, como tributo da sociedade piauiense à expressão cultural das Nações Indígenas das Américas.

Parágrafo único - O projeto arquitetônico do Memorial das Nações Indígenas deverá materializar a expressão cultural das Nações Indígenas do Continente Americano.

Art. 2º O Memorial das Nações Indígenas será gerido por um Conselho de Administração, a ser criado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 3º O Conselho de Administração do Memorial das Nações Indígenas, órgão autônomo de caráter consultivo e deliberativo, será composto de um membro titular e um suplente indicados por cada Órgão, Entidade e Instituição elencadas nos incisos abaixo:

I - Fundação Estadual de Cultura e do Desporto do Piauí - FUNDEC;

II - Universidade Federal do Piauí - UFPI;

III - Universidade Estadual do Piauí - UESPI;

IV - Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI;

V - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI;

VI - Academia Piauiense de Letras - APL;

VII - Sindicato dos Jornalsitas Profissionais do Piauí - SINJOPI.

Parágrafo único - A composição do Conselho de Administração fixada nesta Lei poderá vir a ser alterada por deliberação do Colegiado.

Art. 4º O Conselho de Administração do Memorial das Nações Indígenas, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da publicação do Decreto de sua constituição, elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.